



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO –
PROCESSO 007/2023-001 DL - FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO
007/2023-001 DL-FME – CONTRATAÇÃO DE PESSOA
FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (HUM)
IMÓVEL, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA
CASA DE APOIO AOS PROFESSORES, TÉCNICOS E
CORPO ADMINISTRATIVO DA ZONA RURAL
PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO,
DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA. POSSIBILIDADE COM
BASE NA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de
Pacajá. Dispensa de Licitação – Parecer Jurídico.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados no âmbito do processo para contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (hum) imóvel, destinado ao funcionamento da casa de apoio aos professores, técnicos e corpo administrativo da zona rural pertencentes a rede municipal da educação, do Município de Pacajá/PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Assessoria Jurídica.

II – PRELIMINARMENTE.

**II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA
CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO
PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à
administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e
manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Neste visto, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, *in* verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com

liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade de Dispensa de Licitação para locação de imóvel, consubstanciado no art. 24, inciso X da LLC, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (hum) imóvel, destinado ao funcionamento da casa de apoio aos professores, técnicos e corpo administrativo da zona rural pertencentes a rede municipal da educação, do município de PACAJÁ/PA, que se deslocam no período do ano letivo para os treinamentos e capacitações no Centro de Formação dos Profissionais de Educação de Pacajá/PA, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.

Quanto à questão formal, o presente procedimento encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; relatório técnico do Setor de Engenharia do Município; minuta de contrato e documentação da pessoa física a ser contratada.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o artigo 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do disposto no artigo 24, inciso X da LLC – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim assevera:

